



TC 040.801/2020-9

Tipo: Tomada de Contas Especial.

Unidade jurisdicionada: Município de Itabaiana/PB.

Interessado: Fundo Nacional de Saúde/Ministério da Saúde (FNS/MS).

Responsável: Antônio Carlos Rodrigues de Melo Júnior (CPF: 929.016.384-49); Cláudia Cristina Silva de Melo Coutinho (CPF: 982.354.354-20); Município de Itabaiana/PB (CNPJ: 09.072.430/0001-93).

Advogado ou Procurador: não há.

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: mérito.

INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), em desfavor do Município de Itabaiana/PB (CNPJ: 09.072.430/0001-93), do Sr. Antônio Carlos Rodrigues de Melo Júnior (CPF: 929.016.384-49), na condição de prefeito entre 1º/1/2013 a 2/5/2015 (peça 20) e da Sra. Cláudia Cristina Silva de Melo Coutinho (CPF: 982.354.354-20), na condição de secretária municipal de saúde entre 24/1/2013 a 2/5/2015 (peça 19), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Fundo Nacional de Saúde.

HISTÓRICO

2. Em **2/4/2020**, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente do Fundo Nacional de Saúde (FNS) autorizou a instauração da tomada de contas especial (Despacho DITCE/FNS/CCONT/CGEOFC/FNS/SE/MS referenciado à peça 31, p. 1). A recomendação para instauração da TCE decorreu do Despacho COAUD/CGAUD/DENASUS/MS, de 3/2/2020 (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1155/2020.

3. Os recursos repassados pelo Fundo Nacional de Saúde ao Fundo Municipal de Saúde de Itabaiana/PB, no período de 1º/1/2013 a 31/12/2013, na modalidade fundo a fundo, foram auditados pelo então Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) conforme consignado nos relatórios de auditoria (peças 2 e 3), homologados/encerrados em **23/3/2015** e em **21/3/2017**.

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas (peça 30), foi a constatação das seguintes irregularidades:

Desvio de objeto na aplicação de recursos oriundos do Fundo Nacional de Saúde, caracterizado pela utilização em bloco de financiamento distinto daquele para o qual os recursos foram destinados, evidenciado nas constatações constantes do Relatório de Auditoria do Denasus nº 14.504, ou seja: a) Transferências de crédito indevido da Conta Corrente nº. 16.336-6 Bloco da MAC para Conta Corrente nº 16.338-4/ Bloco da Vigilância em Saúde; b) Utilização indevida dos recursos do Bloco da Atenção Básica no pagamento de profissionais de Saúde do CEO, pertencente ao Bloco da MAC; e c) Transferências de crédito indevido da Conta Corrente nº. 16.336-6 Bloco da MAC para Conta Corrente nº 16.338-4/ Bloco da Vigilância em Saúde.



Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pela União, em face da não apresentação de documentos comprobatórios das despesas realizadas com recursos financeiros repassados, na modalidade fundo a fundo, pelo Fundo Nacional de Saúde ao Fundo de Saúde de Fundo Municipal de Saúde - Itabaiana-PB, evidenciado nas constatações nº 378152 e nº 378274 do Relatório de Auditoria do Denasus nº 14.504, ou seja: a) Transferências bancárias com recursos da Atenção Básica conta corrente nº.16.332-5/PAB para conta corrente nº. 2.216-0/FPM, sem apresentação de comprovantes de Despesas; e b) Transferência de débito indevida da conta corrente nº. 16.330-9/AFB para conta corrente nº. 9.660-1/FUS, sem apresentação de documentos comprobatórios.

5. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir as irregularidades e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

6. No Relatório do Tomador de Contas nº 128/2020, de **16/4/2020** (peça 31), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 434.364,71, imputando-se a responsabilidade ao Município de Itabaiana/PB, ao Sr. Antônio Carlos Rodrigues de Melo Júnior, prefeito municipal no período de 1º/1/2013 a 2/5/2015, e à Sra. Cláudia Cristina Silva de Melo Coutinho, secretária municipal de saúde no período de 24/1/2013 a 2/5/2015, os dois últimos na condição de gestores dos recursos.

7. Em **28/9/2020**, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 34), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 35 e 36).

8. Em **3/11/2020**, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 37).

9. O processo foi autuado no TCU em **18/11/2020**.

Fase Externa

10. Ao efetuar uma primeira análise sobre os autos, a então Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE) pronunciou-se em **3/5/2022** às peças 41-43 por:

a) não caber a responsabilização do Município de Itabaiana/PB quanto à ocorrência de desvio de objeto na utilização dos recursos transferidos pelo FNS, uma vez que a destinação de recursos verificada no caso concreto, independentemente se antes ou após o advento da Lei Complementar nº 141/2012, coincide com uma das hipóteses de aplicação financeira autorizadas pela Portaria nº 3.992/2017 do Ministério da Saúde, regra vigente a partir de 2018, bem como no art. 3º, § 2º, da Portaria de Consolidação MS nº 6/2017, e que unificou os antigos seis blocos de custeio do SUS em apenas um bloco (peça 41, p. 3-4, §§ 17-23); e

b) responsabilizar o Sr. Antônio Carlos Rodrigues de Melo Júnior e a Sra. Cláudia Cristina Silva de Melo Coutinho, nas condições de prefeito e de secretária municipal de saúde de Itabaiana/PB à época, quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pela União, em face da não apresentação de documentos comprobatórios das despesas realizadas com recursos financeiros repassados, na modalidade fundo a fundo, pelo Fundo Nacional de Saúde ao Fundo de Saúde de Fundo Municipal de Saúde de Itabaiana/PB (peça 41, p. 3, § 14, e p. 5, §§ 24.1.1.1-24.1.1.7).

11. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade, foi efetuada citação do ex-prefeito e da ex-secretária municipal de saúde nos moldes adiante:



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)
Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

Quadro 1 – Comunicações encaminhadas aos responsáveis após pronunciamento pelas citações em 3/5/2022 (peças 41-43).

Responsável	Ofício de citação/audiência/oitiva	Comunicação e Aviso de Recebimento (AR)	Alegações de defesa/Razões de justificativa/Solicitação de Prorrogação de Prazo/Outros
Sr. Antônio Carlos Rodrigues de Melo Júnior, na condição de prefeito entre 1º/1/2013 a 2/5/2015.	Citação: OFÍCIO 20951/2022-TCU/Seproc de 13/5/2022 (peça 49).	Devolvido em 8/6/2022 por motivo de: “MUDOU-SE” (peça 52).	Não houve.
	Citação: OFÍCIO 43048/2022-TCU/Seproc de 15/8/2022 (peça 56).	Devolvido em 28/9/2022 por motivo de: “AUSENTE” (peça 57).	Não houve.
	Citação: OFÍCIO 51686/2022-TCU/Seproc, de 29/9/2022 (peça 58).	Devolvido em 24/10/2022 por motivo de: “MUDOU-SE” (peça 59).	Não houve.
	Citação: Edital 1396/2022-TCU/Seproc, de 24/10/2022 (peça 61), publicado em 31/10/2022 (peça 62).		Não houve.
Sra. Cláudia Cristina Silva de Melo Coutinho, na condição de secretária municipal de saúde.	Citação: OFÍCIO 20953/2022-TCU/Seproc, de 13/5/2022 (peça 47).	Recebido em 1º/6/2022 (peça 51).	Alegações de defesa: apresentadas em 14/6/2022 (peças 53-54).
	Citação: OFÍCIO 20952/2022-TCU/Seproc, de 13/5/2022 (peça 48).	Recebido em 30/5/2022 (peça 50).	

12. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 63), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

13. Observa-se que a Sra. Cláudia Cristina Silva de Melo Coutinho apresentou suas alegações de defesa as peças 53 e 54. Por outro lado, transcorrido o prazo regimental o Sr. Antônio Carlos Rodrigues de Melo Júnior permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

14. A Resolução–TCU nº 344, de 11/10/2022, dispõe que a prescrição nos processos de controle externo, em curso no Tribunal de Contas da União, exceto os de apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, observará o disposto na Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, na forma aplicada pelo Supremo Tribunal Federal, em especial a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5509.

15. No caso em tela, adotar-se-á que o termo inicial da prescrição se conta a partir de **23/3/2015** (inciso IV da art. 4º da Resolução–TCU nº 344), data de homologação e encerramento do Relatório de Auditoria nº 14504 do então Departamento Nacional de Auditoria do SUS – Denasus (peça 2; **nota:** a data consta no rodapé do relatório), documento por meio do qual oficializou-se diversas irregularidades que deram origem a esta TCE. Também foram observadas as seguintes causas que poderiam motivar a interrupção do prazo prescricional (art. 5º e 6º da Resolução-TCU nº 344):



- a) homologação/encerramento em **21/3/2017** do Relatório Complementar de Auditoria nº 14504 (peça 3; nota: a data consta no rodapé do relatório), por meio do qual o Denasus acolheu parcialmente as justificativas apresentadas pelos responsáveis, o que permitiu reduzir o dano/débito anteriormente apontado em relatório original (peça 3, p. 41, item “VI - Conclusão”);
- b) emissão em **19/6/2019** do Parecer nº 26/2019-COAUD/CGAUD/DENASUS/MS (peça 4), por meio do qual ratificou o dano ao erário e o desvio de objeto caracterizados em relatórios, propondo notificar o ex-prefeito, a ex-secretária municipal e o ente federativo para que promovessem a devolução dos recursos. Os três arrolados restaram notificados em **11/7/2019** e **15/1/2020** (peças 9-12 e 16-18);
- c) instauração de tomada de contas especial em **2/4/2020** por meio de despacho do DITCE/FNS/CCONT/CGEOFC/FNS/SE/MS (referenciado à peça 31, p. 1);
- d) emissão em **16/4/2020** do Relatório do Tomador de Contas nº 128/2020 (peça 31);
- e) em **28/9/2020** a CGU emitiu o relatório de auditoria (peça 34) em concordância com o relatório do tomador de contas;
- f) o processo foi autuado no TCU em **18/11/2020**; e
- g) em **3/5/2022** a então SecexTCE pronunciou-se pela citação do Sr. Antônio Carlos Rodrigues de Melo Júnior e da Sra. Cláudia Cristina Silva de Melo Coutinho, nas condições de prefeito e de secretária municipal de saúde de Itabaiana/PB à época, quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pela União (peças 41-43). A Sra. Cláudia foi notificada em **30/5/2022** (peças 48 e 50) e o Sr. Antônio restou notificado por edital em **31/10/2022** (peça 62).

16. Assim, verifica-se **não ter incidido a prescrição punitiva e de ressarcimento pois não transcorreu-se um prazo superior a cinco anos entre eventos processuais interruptivos no âmbito desta TCE**, nem se constatou a incidência de prescrição intercorrente (art. 8º da Resolução–TCU nº 344/2022).

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

17. Por meio de análise registrada à peça 41, p. 2, verificou-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis arrolados pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016).

Valor de Constituição da TCE

18. Verifica-se, ainda, que o valor original do débito é superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

EXAME TÉCNICO

19. Na instrução inicial (peça 41), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para a seguinte irregularidade:

19.1. **Irregularidade:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pela União, em face da não apresentação de documentos comprobatórios das despesas realizadas com recursos financeiros repassados, na modalidade fundo a fundo, pelo Fundo Nacional de Saúde ao Fundo de Saúde de Fundo Municipal de Saúde - Itabaiana-PB, evidenciado nas constatações 378152 e 378274 do Relatório de Auditoria do Denasus 14.504, ou seja: a) Transferências bancárias com recursos da Atenção Básica conta corrente 16.332-5/PAB para conta corrente 2.216-0/FPM, sem apresentação de comprovantes de Despesas; e b) Transferência de débito indevida da conta corrente 16.330-9/AFB para conta corrente 9.660-1/FUS, sem apresentação de documentos comprobatórios.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)
Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

19.1.1. Normas infringidas: Arts. 37, caput, e 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei nº 200/1967; arts. 66, 139, §§ 4º e 5º, e 145 do Decreto nº 93.872/1986; arts. 60 a 64 da Lei 4.320/1964, bem como o § 1º do Decreto nº 7.507/2011.

19.1.2. Débitos relacionados aos responsáveis Cláudia Cristina Silva de Melo Coutinho (982.354.354-20) e Antônio Carlos Rodrigues de Melo Júnior (929.016.384-49):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
23/4/2013	2.480,00
23/4/2013	528,00
23/4/2013	1.040,64
23/4/2013	528,00
24/4/2013	18.677,32
24/4/2013	5.159,84
24/4/2013	2.254,72
24/4/2013	6.568,88
24/4/2013	1.176,00
24/5/2013	528,00
28/5/2013	4.826,64
28/5/2013	2.357,50
28/5/2013	368,82
28/5/2013	1.293,00
28/5/2013	13.487,77
28/5/2013	984,00
28/5/2013	2.996,32
28/5/2013	10.921,06
28/5/2013	143,92
28/5/2013	4.261,64
28/5/2013	232,68
28/5/2013	5.863,82
28/5/2013	264,00
2/9/2013	58.840,37
2/9/2013	23.130,63
8/10/2013	84.304,45

Valor atualizado do débito (sem juros) em 13/4/2022: R\$ 430.428,91

19.1.3. Cofre credor: Fundo Nacional de Saúde - MS.

Da revelia do responsável Antônio Carlos Rodrigues de Melo Júnior

20. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:



Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

21. Bem se vê, portanto, a validade da citação por edital do Sr. Antônio Carlos Rodrigues de Melo Júnior (ver **Quadro 1**) visto que o responsável não foi localizado nos endereços identificados por meio de consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal (peças 44, 55 e 63).

22. No caso vertente, a citação do responsável se deu por meio do Edital 1396/2022-TCU/Seproc, de 24/10/2022 (peça 61), publicado em 31/10/2022 (peça 62).

23. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018-TCU-Plenário, Relator Bruno Dantas; 2369/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymmler e 2449/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymmler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

24. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”



25. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Aroldo Cedraz).

26. Dessa forma, o responsável Antônio Carlos Rodrigues de Melo Júnior, na condição de ex-prefeito de Itabaiana/PB e gestor dos recursos arguidos, deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo suas contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

27. Ressalte-se que no próximo tópico será demonstrado que o Sr. Antônio geriu sozinho os recursos repassados em 2013 ao Fundo Municipal de Saúde de Itabaiana/PB, respondendo pela totalidade do dano caracterizado nesta TCE.

Alegações de defesa da Sra. Cláudia Cristina Silva de Melo Coutinho (peças 53-54)

28. Em suas justificativas, a Sra. Cláudia afirmou que o Sr. Antônio era o efetivo gestor dos recursos da saúde no âmbito do Fundo Municipal de Saúde de Itabaiana/PB. Portanto ela não teria responsabilidade em relação aos atos praticados pelo ex-prefeito do município, argumentando que:

Tal alegação resta comprovada pela Auditoria Federal realizada na Secretaria Municipal de Saúde, Auditoria n. 14504, cuja cópia do Relatório segue em anexo, no qual o Auditor foi bastante enfático em constatar que: “CONSTATAÇÃO N. 354009: A SECRETÁRIA DE SAÚDE NÃO GERENCIOU OS RECURSOS FINANCEIROS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE NO EXERCÍCIO 2013. EVIDÊNCIA: ANALISADA A DOCUMENTAÇÃO DAS DESPESAS DO PERÍODO AUDITADO VERIFICOU-SE QUE A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE NÃO ORDENA AUTORIZAÇÕES DE PAGAMENTO DAS DESPESAS REALIZADAS COM RECURSOS FINANCEIROS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, ESTANDO ASSIM EM DESACORDO COM O ART. 90. DA LEI FEDERAL N. 8.080 DE 19.09.1990” (...)

Registre-se que a Defendente em todo o período do Mandato do então Prefeito Antônio Carlos Rodrigues de Melo Júnior não geriu os recursos da Saúde, não podendo ser responsabilizada pelos atos de gestão praticados pelo mesmo. (peça 53, p. 2; destaques no original)

29. Dessa forma, ela requer sua exclusão do rol de responsáveis nesta TCE (peça 53).

30. **Análise:**

31. Posiciona-se pelo **acolhimento das alegações de defesa da ex-secretária e pela sua exclusão da relação processual**.

32. Da leitura dos relatórios de fiscalização, verifica-se que os auditores do Denasus constataram que ela não participava da gestão dos recursos tratados nesta TCE, mantidos pelo Fundo Municipal de Saúde, conforme transcrição abaixo:

[Constatação nº 354009]

A Secretária Municipal de Saúde de Itabaiana/PB não gerenciou os recursos financeiros do Fundo Municipal de Saúde, no exercício de 2013.

(...)

Analisada a documentação das despesas do período auditado, **verificou-se que a Secretária Municipal de Saúde não ordena autorizações de pagamentos das despesas realizadas com recursos financeiros do Fundo Municipal de Saúde**, estando assim em desacordo com o Artigo 90 da Lei Federal nº 8.080 de 19/09/90. (peça 2, p. 14; destaques acrescidos)



33. Posteriormente essa informação foi confirmada em relatório complementar (peça 3), durante a análise das justificativas apresentadas pelo Sr. Antônio e pela Sra. Cláudia, nas condições de prefeito e de secretária à época:

[Constatação nº 378156]

Justificativa apresentada pelo Prefeito e Secretária de Saúde.

No que tange à Constatação referenciada, que se refere ao fato de a Secretária Municipal de Saúde não ter gerido os recursos financeiros do Fundo Municipal de Saúde, cumpre informar que o que ocorria nesta edilidade, era a ordenação por parte da aludida Secretária, porém com a assinatura do gestor municipal, por entender, esta responsável, que este seria o correto procedimento. Ocorre que, ao receber o relatório que ora é combatida, esta municipalidade identificou a alusiva falha, e está tomando as providências para que a Secretária Municipal de Saúde, a Sra. Cláudia Cristina Silva de Melo Coutinho, venha a gerir de forma ampla, os recursos financeiros do Fundo Municipal de Saúde de Itabaiana, cumprindo assim, o art. 9º da Lei Federal nº 8.080 de 1990.

Análise da Justificativa: A equipe não acata a justificativa apresentada, mantendo a não conformidade, em virtude de **não ter sido apresentado documentos que comprove o Gestor Municipal da Saúde atuar como ordenador de despesas dos recursos do Fundo Municipal de Saúde.** (...)

Recomendação: Cumprir o que dispõem o artigo 9º da Lei Federal nº 8.080 de 19/09/90, no que se refere à movimentação dos recursos do SUS devendo o Gestor Municipal da Saúde atuar como ordenador de despesas dos recursos do Fundo Municipal de Saúde. (Relatório Complementar de Auditoria nº 14504; peça 3, p. 21; destaques acrescidos)

34. Dessa forma, resta afastada a responsabilização efetuada sobre a Sra. Cláudia, pois ela não geriu os recursos abarcados por esta TCE.

Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da LINDB)

35. Cumpre avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro - LINDB) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os artigos 20 ao 30 ao texto da LINDB), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.

36. Acerca da jurisprudência que vem se firmado sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do “erro grosseiro” à “culpa grave”. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, Acórdão 2.924/2018-Plenário, Relator: José Mucio Monteiro, Acórdão 11.762/2018-2ª Câmara, Relator: Marcos Bemquerer, e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Relator Augusto Nardes).

37. Quanto ao alcance da expressão “erro grosseiro”, o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar “o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio” (Acórdão 2012/2022 – Segunda Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da LINDB).



38. No caso em tela, as irregularidades consistentes, relativas à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pela União, configuram violação não só às regras legais, mas também a princípios basilares da administração pública. Depreende-se, portanto, que a conduta do Sr. Antônio Carlos Rodrigues de Melo Júnior se distanciou daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB (Acórdão 1689/2019-TCU-Plenário, Relator Min. Augusto Nardes; Acórdão 2924/2018-TCU-Plenário, Relator Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler).

CONCLUSÃO

39. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que o responsável Antônio Carlos Rodrigues de Melo Júnior, ex-prefeito e gestor dos recursos abarcados por esta TCE, não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos. Instado a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

40. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada na seção “Avaliação da Ocorrência da Prescrição”.

41. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

42. Em relação a Sra. Cláudia Cristina Silva de Melo Coutinho, ex-secretária municipal de saúde, posicionou-se pelo acolhimento de suas alegações de defesa e pela sua consequente exclusão da relação processual,

43. Em relação ao Município de Itabaiana/PB, arrolado na fase interna desta TCE, verifica-se que o ente federativo já foi excluído dos registros de responsáveis deste processo no âmbito do TCU à época da primeira análise (instrução de citação) da então SecexTCE (parágrafo 10, item “a”).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

44. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo, ao Tribunal:

a) **acolher as alegações de defesa** da Sra. Cláudia Cristina Silva de Melo Coutinho (CPF: 982.354.354-20), com vistas à **exclui-la da relação processual**;

b) **considerar revel** o responsável Antônio Carlos Rodrigues de Melo Júnior (CPF: 929.016.384-49), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

c) **julgar irregulares**, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Antônio Carlos Rodrigues de Melo Júnior (CPF: 929.016.384-49), condenando-o ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do **Fundo Nacional de Saúde** (FNS/MS), nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)
Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

Débito relacionado ao responsável Antônio Carlos Rodrigues de Melo Júnior (CPF: 929.016.384-49):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
23/4/2013	2.480,00
23/4/2013	528,00
23/4/2013	1.040,64
23/4/2013	528,00
24/4/2013	18.677,32
24/4/2013	5.159,84
24/4/2013	2.254,72
24/4/2013	6.568,88
24/4/2013	1.176,00
24/5/2013	528,00
28/5/2013	4.826,64
28/5/2013	2.357,50
28/5/2013	368,82
28/5/2013	1.293,00
28/5/2013	13.487,77
28/5/2013	984,00
28/5/2013	2.996,32
28/5/2013	10.921,06
28/5/2013	143,92
28/5/2013	4.261,64
28/5/2013	232,68
28/5/2013	5.863,82
28/5/2013	264,00
2/9/2013	58.840,37
2/9/2013	23.130,63
8/10/2013	84.304,45

d) **aplicar** ao responsável Antônio Carlos Rodrigues de Melo Júnior (CPF: 929.016.384-49), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do **Tesouro Nacional**, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)

Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)

Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

e) **autorizar**, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

f) **autorizar** também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

g) **enviar** cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

h) **enviar** cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Fundo Nacional de Saúde/Ministério da Saúde (FNS/MS) e aos arrolados, para ciência;

i) **informar** à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, ao Fundo Nacional de Saúde e aos arrolados que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

j) **informar** à Procuradoria da República no Estado da Paraíba que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

AudTCE, em 11 de abril de 2023.

(Assinado eletronicamente)

RODRIGO MACHADO BENEVIDES

AUFC – Matrícula TCU 5693-6